



ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE CONTAS  
MINISTÉRIO PÚBLICO

Processo TC nº: **02620/07**  
Parecer nº: **02033/10**  
Natureza: **Aposentadoria**  
Origem: **Paraíba Previdência - PBPrev**  
Aposentando: **Gizela de Lima Zacarias**

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO.  
ANÁLISE DE LEGALIDADE DE  
APOSENTADORIA. PBPREV. NÃO  
PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS  
CONSTITUCIONAIS EXIGIDOS PARA  
AQUISIÇÃO DO DIREITO APOSENTATÓRIO  
NA MODALIDADE CONCEDIDA.  
DENEGação DE REGISTRO AO ATO.

P A R E C E R

Versam os presentes autos sobre a análise da legalidade da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do servidor *Gizélia de Lima Zacarias*, ocupante do cargo de Professor, matrícula n.º 63.719-0, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, mediante a Portaria – A – Nº 1327, de 18 de dezembro de 2006, fl. 40, publicada no Diário Oficial do Estado em 28 de dezembro do referido ano.

Documentação inicial acostada às fls. 02/44.

Em seu pronunciamento inaugural, fls. 48/49, a Auditoria pugnou pela notificação da Secretaria de Estado da Educação e Cultura e da Secretaria da Administração para apresentarem documentos comprobatórios do tempo de serviço da aposentanda em efetivo exercício de atividades de Magistério.



ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE CONTAS  
MINISTÉRIO PÚBLICO

Notificações expedidas, conforme sugerido pelo relatório técnico (fls. 50/51).

Certidão encaminhada pela Secretaria da Educação e Cultura do Estado, através do Ofício GS/nº 0515/2010, e anexada à fl. 53.

Manifestação do Assessor Jurídico da Secretaria da Administração, Sr. Antônio Gabínio Neto, fl. 54, encaminhando os documentos que constituem as fls. 55/72.

Relatório Técnico, fls. 74/75, concluindo que a servidora não preencheu o requisito estabelecido no art. 40, § 5º, da CF, a saber, 25 anos de efetivo serviço no magistério, e, por conseguinte, sugerindo a notificação da PBPrev para tornar sem efeito a Portaria – A – Nº 1327.

Devidamente notificado, o Presidente da autarquia previdenciária, Sr. João Bosco Teixeira, deixou transcorrer *in albis* o prazo regimental (fls. 76/79).

A seguir, veio o álbum processual ao Ministério Público de Contas para exame e emissão de parecer.

**É o relatório. Passo a opinar.**

Como é sabido, a aposentadoria consiste em direito constitucionalmente assegurado ao servidor público. Trata-se de direito fundamental contemplado no rol dos direitos sociais previstos pela Constituição Federal de 1988, em seu art. 6.º, *in verbis*:

Art. 6.º. São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a **previdência social**, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Nas palavras do administrativista Hely Lopes Meirelles, a aposentadoria é “a *garantia de inatividade remunerada reconhecida aos servidores que já prestaram longos anos de serviço, ou se tornaram incapacitados para suas funções*”.<sup>1</sup>

O regime de previdência dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios encontra-se disciplinado no art. 40 da Carta Magna de 1988, o qual estabelece as condições a serem cumpridas para aquisição do direito à inatividade remunerada. Assim, nos moldes da ordem jurídica pátria, uma vez preenchidos os requisitos exigidos, o servidor faz jus ao benefício de aposentadoria.

---

<sup>1</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 17. ed. São Paulo: Malheiros, 1992.



ESTADO DA PARAÍBA  
 TRIBUNAL DE CONTAS  
 MINISTÉRIO PÚBLICO

Por seu turno, aos Tribunais de Contas, cuja competência foi conferida pela Lei Maior, em seu art. 71, cabe apreciar a legalidade, para fins de registro, dos atos concessivos de tal benefício, conforme transcrito a seguir:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

[...]

III - **apreciar, para fins de registro, a legalidade** dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a **das concessões de aposentadorias**, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.

Ao se debruçar sobre o vertente caso, a Unidade Técnica, em sede de relatório exordial, reclamou pela comprovação do tempo de serviço da servidora em efetivo exercício de atividades do Magistério.

Notificada, a Secretaria da Educação do Estado fez colacionar ao caderno processual, fl. 53, certidão atestando que a *Sr<sup>a</sup> Gisélia de Lima Zacarias* integralizou apenas 04 anos, 09 meses e 07 dias de efetivo exercício em sala de aula, não cumprindo, portanto, o requisito temporal de 25 anos de exercício de funções de magistério, exigido pelo § 5º do art. 40 da Constituição da República, e, por conseguinte, não podendo passar à inatividade com base na regra em que foi enquadrada.

Outrossim, consoante informa o demonstrativo de tempo de serviço encartado às fls. 55/56, a servidora conta com 27 anos, 09 meses e 18 dias de exercício, de sorte que também não se enquadra na regra inserta no *art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a" da Lei Maior, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03*, já que, para tanto, exige-se 30 anos de tempo de contribuição, além dos 55 de idade.

Quanto a esse aspecto, denote-se que este Tribunal de Contas não detém competência para proceder ao registro de ato de aposentadoria distinto daquele originalmente enviado para a apreciação da legalidade.

Certamente, aqui, houve um equívoco da parte da própria Administração Estadual, ao aceitar e mal instruir o processo de inativação da servidora em questão.

Destarte, na esteira do sugerido pela DIAPG, é caso de se negar registro ao ato aposentatório sob exame, assinando-se prazo à autoridade competente para encaminhar a esta Corte de Contas portaria tornando sem efeito o ato original, acompanhada de documento comprobatório do retorno da servidora à atividade.



ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE CONTAS  
MINISTÉRIO PÚBLICO

ANTE O EXPOSTO, esta representante do Ministério Público junto a Corte de Contas do Estado pugna pela **denegação de registro** ao ato de aposentadoria da servidora *Gizélia de Lima Zacarias*, face o descumprimento dos requisitos constitucionalmente exigidos para aquisição do direito de passar à inatividade, e a subsequente **assinção de prazo** ao gestor da PBPrev, para, sob pena de aplicação de multa pessoal, tornar sem efeito a Portaria – A – Nº 0 – A – Nº 1327, e enviá-la a este Tribunal, juntamente com a comprovação do retorno da interessada ao serviço, com lotação na Secretaria de Estado da Educação e Cultura.

João Pessoa, 07 de dezembro de 2010.

**ISABELLA BARBOSA MARINHO FALCÃO**

*Procuradora-Geral em exercício do Ministério Público junto ao TCE/PB*

amc